



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 01128/12*

Origem: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Natureza: Denúncia - exercício de 2010 – Recurso de Revisão

Responsáveis: Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello / José Lavaneri Farias

Advogado: Fábio Henrique Thoma e outros – OAB/PB 8334

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE REVISÃO.** Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande. Denúncia. Exercício de 2010. Ausência de apresentação de relatórios trimestrais ao Conselho Municipal de Saúde. Ausência de elementos sobre receitas e despesas. Aplicação de multa. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento e desprovisionamento da irresignação.

**ACÓRDÃO APL - TC 00577/16**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Secretário de Saúde do Município de Campina Grande, Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 05310/14 (fls. 83/89), lavrado pelos membros da colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas quando da análise da denúncia que versava sobre descumprimento do art. 12 da Lei 8.689/1993, segundo o qual o gestor do Sistema Único de Saúde está obrigado a apresentar ao Conselho de Saúde, trimestralmente, relatório circunstanciado referente à sua atuação naquele período.

Em síntese, a decisão recorrida consignou:

**I) CONHECER** o presente processo como denúncia, **CONSIDERANDO-A PROCEDENTE**;

**II) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, cada, ao Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELO e ao Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS, com fulcro no inciso II do art. 56 da LCE 18/93, em razão do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 01128/12*

descumprimento da Lei 8.689/93, **assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**III) RECOMENDAR** à atual gestão a adoção de providências, com vistas a evitar a omissão observada nos presentes autos; e

**IV) INFORMAR** aos citados ex-gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Depois de examinados os elementos recursais (fls. 103/129), a Auditoria lavrou relatório (fls. 133/137), mediante o qual concluiu que: **1) O recurso não preenche os requisitos legais quanto a sua admissibilidade; e 2. No mérito – caso venha a ser recebido – que seja desprovido na íntegra para ratificar por inteiro o Acórdão AC2 - TC 05310/14.**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, fls. 139/141, opinou pelo *não conhecimento do Recurso impetrado, sendo o caso de juízo negativo de admissibilidade, a ser exercido pelo colegiado ou pelo próprio relator, monocraticamente (cf. art. 225 do Regimento Interno), por não atendimento aos requisitos do art. 35 da LOTCEPB (LC18/93). Subsidiariamente, acaso conhecido o recurso, pugna pelo seu não provimento.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01128/12

**VOTO DO RELATOR****DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

A possibilidade de interposição do recurso de revisão está prescrita nos arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que dispõem da seguinte forma:

*Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:*

*I - erro de cálculo nas contas;*

*II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

*Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 09 de janeiro de 2015, sendo o recurso em apreço protocolado em 19 de março de 2015. Desta feita, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA COSTA AGRA DE MELLO, **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação.

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 237, o recorrente, embora não tenha demonstrado diretamente a ocorrência de qualquer deles, fustigou a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, o que pode abrir trânsito rumo ao exame da substância do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01128/12

**MÉRITO**

Conforme relatório elaborado pelo Auditor de Contas Públicas, Luzemar da Costa Martins, fls. 133/137, todos os documentos apresentados pelo interessado às fls. 111/128, já constam dos autos eletrônicos e dos Documentos TC 03276/12, 03260/12, 09064/11 e anexos do Processo TC 011128/12. O conteúdo da documentação apresentada pelo gestor, neste recurso, está assim discriminado:

CONTEÚDO	Páginas
Razões de revisão	103 – 110
Ata da Reunião Ordinária nº 259 do CMS-CG realizada em 15/12/2009	111 – 112
Ata da Reunião Ordinária nº 267 do CSM-CG realizada em 20/07/2010	113 – 114
Ata da Reunião Ordinária nº 268 do CSM-CG realizada em 28/07/2010	115 – 116
Ata da Reunião Ordinária nº 268 do CSM-CG realizada em 24/08/2010	117 – 119
Ofício nº 042 – CMS-CG de 6 de maio de 2010	120
Ofício nº 68 – CMS-CG de 4 de agosto de 2010	121 – 122
Ofício nº 372/10-GS de 18/06/2010	123
Ofício nº 421/2010-GS de 19/07/2010	124
Ofício nº 425/10-GS de 20/07/2010	125
Ofício nº 464/10-GS	126
Resolução CMS CG 13, de 22 de junho de 2010	127 – 128
Procuração “AD JUDICIA ET EXTRA” em favor do advogado que assina o recurso	129

Portanto, todos os documentos apresentados foram amplamente analisados no decorrer do processo em questão. Nesse sentido, o interessado, em suas razões recursais, não logrou êxito em demonstrar que os fatos denunciados careciam de procedência para atingir o objetivo de desconstituir a multa lhe aplicada.

Assim, entende este Relator pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão.

**DIANTE DO EXPOSTO, VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal **CONHEÇA** e **NEGUE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão recorrido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 01128/12*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01128/12**, no que diz respeito à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Secretário de Saúde do Município de Campina Grande, Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 05310/14**, lavrado pelos membros da colenda Segunda Câmara quando da análise da denúncia referente ao descumprimento do art. 12 da Lei 8.689/1993, segundo o qual os gestores do Sistema Único de Saúde estão obrigados a apresentar ao Conselho de Saúde, trimestralmente, relatório circunstanciado referente à sua atuação, relativas ao exercício de **2010, ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revisão interposto, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 08:13



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 09:35



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL